TC 2.878/2012

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira. Serviços de consultoria científica e produção de conteúdo especializado para a Biblioteca Temática de Ciências Mário Schenberg. SMC. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação unânime.

3.129ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, para aceitar os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/002878/2012 de análise dos recursos "ex offício" e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da R. Decisão de fls. 225/232vº, que decidiu pela irregularidade da Ordem de Serviço nº 02/CSMB/2011 e, em observância ao princípio da acessoriedade, pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira do ajuste, com aplicação a cada um dos responsáveis a penalidade de multa, com fundamento nos art. 52, II, e 53 da Lei nº 9.167/80, combinados com os art. 86, II, e 87 do Regimento Interno.

O objeto do ajuste consistiu na verificação do Contrato 02/CSMB/2011, firmado por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Cultura e Igor Zolnerkevic no valor de R$ 17.000,00 para a prestação de serviços de consultoria científica e produção por conteúdo especializado à Biblioteca Mario Schenberg.

Foi determinada a interposição de recurso "ex officio", consoante previsto no paragrafo único do art. 137 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso às fls. 244/257 dos presentes autos. Regularmente intimados, a Origem, a Contratada e os responsáveis pela contratação deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela procedência parcial do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal com a finalidade de serem aceitos os efeitos financeiros do ajuste, vez que não foram detectadas irregularidades na execução contábil/financeira do ajuste (fls. 259/264).

A Fazenda Municipal reiterou os termos do seu recurso, requerendo pela regularidade do ajuste ou, subsidiariamente, pela aceitação dos seus efeitos financeiros (fls. 265).

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio", bem como pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo parcial provimento, tão somente para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes da execução contratual, mantidos os demais termos da r. decisão singular proferida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos *ex officio* e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Reipeitável Decisão

que julgou irregular a Ordem de Serviço nº 02/CSMB/2011 e não acolheu a Execução Contábil/Financeira do ajuste, com aplicação a cada um dos responsáveis a penalidade de multa, com fundamento nos art. 52, II, e 53 da Lei nº 9.167/80, combinados com os art. 86, II, e 87 do Regimento Interno.

O objeto do ajuste consistiu na contratação por inexigibilidade de licitação entre a Secretaria Municipal de Cultura e Igor Zolnerkevic no valor de R$ 17.000,00 para a prestação de serviços de consultoria científica e produção por conteúdo especializado à Biblioteca Mario Schenberg.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário pugna pela reforma integral da r. Decisão para que seja a Ordem de Serviços nº 02/CSMB/2011 e sua respectiva execução contábil/financeira consideradas regulares e, via de consequência, tornando-se insubsistentes as multas sancionadas aos agentes responsáveis, alegando, em síntese, que há elementos que ensejam a convicção de que o objeto contratual foi corretamente adimplido, donde absolutamente válidos e eficazes os atos praticados entre as partes, bem como perante terceiro de boa fé.

Preliminarmente, observo a presença dos requisitos regimentais de admissibilidade para os recursos em questão.

Quanto ao mérito, verifico dos autos que o serviço contratado fazia parte da atividade fim do órgão, conforme manifestação da Origem quando afirma que os serviços contratados estariam diretamente ligados à missão da Biblioteca.

Verifico, ainda, que não restou demonstrada a justificativa prévia da Origem para a sua necessidade, o preço contratado e também a ausência dos requisitos para a contratação por inexigibilidade.

Isto porque, o artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/96, veda a inexigibilidade de licitação para os serviços de publicidade e divulgação como é o caso tratado nos autos.

Assim, ainda que estivesse efetivamente demonstrada a necessidade da contratação, a Origem deveria ter promovido certame que assegurasse a observância dos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas.

Merece destaque a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo ao afirmar que as ações consistentes em pesquisar a atualização de novas obras no segmento de ciências no mercado, determinar a respectiva compra e divulgá-las ao público, ainda que possam ser operadas por profissional da área, com conhecimentos mais específicos, não é atividade exclusiva de tais profissionais, podendo sim, igualmente, serem operadas pelos próprios servidores vinculados à Secretaria de Cultura, que também possuem

conhecimentos especializados para tanto, sem atenuar o índice de eficiência conforme alegado pelas defesas.

Relativamente ao preço contratado, em que pese a ausência de justificativa, verifico que não há nos autos demonstração inequívoca de que referida contratação tenha causado prejuízo à Municipalidade.

Ademais, o relatório de análise de execução contábil/financeira confirmou a execução dos serviços e não apontou qualquer irregularidade na execução da Ordem de Execução de Serviços nº 02/2011, motivos suficientes para ensejar a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Cotrole Externo e da Secretaria-Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos *ex officio* e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aceitar os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.